



**MPV 793
00135**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)**

Os art. 2, inciso II, alínea 'a' e art. 3º, inciso II, alínea 'a' e § 2º, inciso II, alínea 'a' da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

II

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º

.....

II

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º

II

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.



SF/17543.70684-10

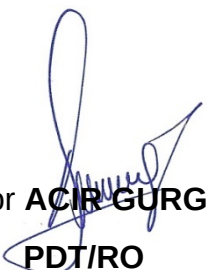


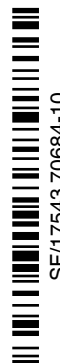
SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham às aquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17543.70684-10